Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2049/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2232/2015/001
PROTOCOLO	: 1947548
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE DEODAPOLIS
RECORRENTE	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADOS	: 1. BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS N° 10.848; 2. ANTONIO DELHINO PEREIRA NETO - OAB/MS Nº 10.094.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – BALANCETES MENSAIS – REMESSA INTEMPESTIVA – FALHAS E INCOMPATIBILIDADES NO SISTEMA – AUSÊNCIA DE PROVA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NÃO CONSIDERADA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. A mera alegação de incompatibilidade de sistemas, a qual teria ocasionado o atraso na remessa dos documentos, mencionando tratativas com esta Corte para orientação e solução de problemas, mas desacompanhada de qualquer prova, não é capaz de afastar a infração decorrente remessa intempestiva da documentação e a multa aplicada ao recorrente, que não tem ligação com o prejuízo ou não ao erário, sendo os critérios para sua imposição de natureza objetiva, salvo exceções.
2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Maria das Dores de Oliveira Viana**, mantendo-se integralmente os comandos do **Acórdão 00-742/2018,** nos exatos termos do que fora prolatado.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pela *Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana,* Ordenadora da Despesa enquanto Prefeita do *Município de Deodápolis/MS*, em face da deliberação AC01 – 742/2018, que determinou a aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos pertinentes ao balancete do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social, referente ao período de janeiro a setembro de 2014.

Inconformada com a r. decisão, portanto, apresentou suas razões no recurso em objeto e requereu o julgamento procedente e a exclusão de toda a penalidade imposta, sem colacionar documentos para essa finalidade.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 10).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo conhecimento do recurso e o não provimento, pelas razões esposadas no Parecer nº 20100/2019 de f. 13.

É o relatório, passo à apreciação do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DA DECISÃO RECORRIDA

O Acórdão recorrido foi prolatado pela 1ª Câmara desta Corte e encontra-se acostado aos autos TC/2232/2015, sendo que a matéria objeto do julgamento do Tribunal referia-se ao balancete do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social, referente ao período de janeiro a setembro de 2014.

Na ocasião os nobres julgadores entenderam por unanimidade, baseados no voto do Relator, pela aplicação de multa à Recorrente, no equivalente a 30 (trinta) UFERMS, haja vista a remessa intempestiva dos documentos.

Compulsando o sistema e-TCE verifico que, nos autos principais, a Ordenadora foi devidamente intimada para encaminhar os documentos correspondentes ao balancete, para fins de controle externo, todavia, a mesma justificou a ausência de remessas por não ter recebido da empresa contratada os documentos correspondentes, o que ensejou, inclusive, a interposição de medida judicial.

No momento do julgamento, ou seja, após a intimação e a reposta, foi consignada a remessa dos dados por meio do sistema SICOM, o que ensejou a

aplicação de multa pelo atraso no envio das informações, em desatendimento às normativas internas desta Corte.

II – PRESSUPOSTOS DE ADMINISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade estabelecido no artigo 9º, inciso VIII, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 160/12, o Exmo. Senhor Presidente do TCE/MS, considerando o recurso tempestivo, cabível e em conformidade com a legislação em vigor, recebeu-o às f. 13 e determinou sua distribuição a este Relator.

Considerando que o recurso é cabível, nos termos do artigo 69 da LC 160/12, tempestivo e fora interposto por parte legítima a fazê-lo, satisfazendo assim os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, o recurso deverá ser conhecido.

III – PEDIDO

Em suas alegações argumenta que o recurso pretende a reforma da deliberação AC00-742/2018, que lhe atribuiu a multa de 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documento de natureza obrigatória à regular instrução processual do balancete em comento.

Aduz que o atraso se deu por conta das falhas e incompatibilidades existentes entre o sistema do Município e o do Tribunal de Contas.

Relata que foram várias reuniões para tratar dessa implementação do novo sistema e para fins de orientação, entretanto, vários foram os problemas experimentados, por diversos jurisdicionados, inclusive.

Alega que essa informação pode ser comprovada pelas ligações feitas entre os órgãos para solucionar o problema, sem, contudo, trazer uma só prova do alegado.

Por fim, argumenta que a remessa intempestiva não gera prejuízo ao erário e, portanto, a falha deve ser relevada e a multa afastada.

Sem sucesso, porém, as pretensões recursais no sentido de reformar a decisão em objeto, uma vez que, como relatado, nos autos principais, quando oportunizado, a Ordenadora não faz menção à atribuída culpa da empresa contratada para o ocorrido, como o fez em sede recursal.

Ou seja, nos autos principais, realizou o envio de informações de forma intempestiva, depois de ter sido intimada para o fazer.

No presente recurso, atribui a falha da época à contratada, e agora tenta justificar o erro pela incompatibilidade de sistemas, mencionando tratativas com esta Corte para orientação e solução de problemas, sem quaisquer comprovações, pois à Recorrente cabe provar o alegado.

A este fato acrescente-se que a remessa intempestiva não tem ligação com o prejuízo ou não ao erário, é de observância restrita e objetiva. Os critérios para sua aplicação são de natureza objetiva, salvo raras exceções, o que não é o caso.

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados no recurso são insuficientes e desprovidos da razão necessária a desconstituir os fundamentos da multa aplicada, fato que impede este julgador de propor sua exclusão ou redução, registro que o presente Recurso Ordinário não merece ser provido.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

IV – DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas razões demonstradas, em acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que este Egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGUE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão 00-742/2018, nos exatos termos do que fora prolatado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV / VAB/dssm